



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006033-11.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes MARIA APARECIDA DA SILVA e JOSÉ DIMAS SOUSA, são apelados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e STOCK CAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PECAS E PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006033-11.2022.8.26.0198

Apelante: Maria Aparecida da Silva e José Dimas Sousa

Apelados: Stock Car Comercio Importacao e Exportacao de Pecas e Pneus Ltda, MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda e Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1006033-11.2022.8.26.0198

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Luiz Gustavo Rocha Malheiros

2ª Vara Cível do Foro de Franco da Rocha

VOTO Nº 23001

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de mercadorias pela plataforma online. Produto não entregue. Cancelamento da compra. Restituição não realizada. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Insurgência dos autores. INDENIZAÇÃO. Danos materiais reconhecidos. Danos morais, todavia, não verificados. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Gustavo Rocha Malheiros (fls. 236/241), acrescenta-se que o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para condenar as requeridas na devolução do valor pago pelos autores, afastada a indenização por danos morais. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência recíproca.

Apelaram os requerentes a fls. 264/272. Reitera a ocorrência de danos morais, requerendo a fixação de indenização correspondente, afastando-se a sucumbência recíproca.

Recurso respondido (fls. 277/288 e 289/300).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Trata-se, na hipótese, de ação de indenização por danos morais e materiais. Narram os autores que efetuaram compra pela plataforma online, cujo produto não teria sido entregue, nem devolvido o valor pago. Alega que as requeridas negaram a resolução em esfera administrativa. Desta feita, propôs a presente ação para ser indenizado pelos danos materiais e extrapatrimoniais que entende sofridos no caso em análise.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença julgando o pedido parcialmente procedente, conforme descrito alhures.

Pois bem.

No mais, quanto ao mérito, verifica-se que e falta de entrega da mercadoria restou comprovada. Dessa forma, foi irregular prestação dos serviços. Consigna-se o elencado pelo juízo *a quo*, *in verbis*: “*A responsabilidade pelo envio do produto até o recebimento deste pelo consumidor é da vendedora. Em que pese tenha a ré STOCK CAR juntado o comprovante de envio, não há nenhum documento que prove que a parte autora recebeu o produto. Era ônus da ré produzir prova nos autos nesse sentido (art. 373, caput, inc. II, do Código de Processo Civil). Todavia, não o fez. Presume-se, portanto, que o produto não foi entregue ao consumidor, devendo este ser ressarcido pelo preço pago.*” (fls. 238).

Por outro lado, quanto à pretensão de indenização por danos morais, forçoso reconhecer que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame. No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

*AÇÃO CONDENATÓRIA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência da autora. Contrato de prestação de serviços de cartão de crédito. Relação de Consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil objetiva. Requisitos. Ilícito. Exigência indevida de valor em fatura de cartão de crédito. Pagamento. Deferimento de estorno da quantia contestada pela cliente. Prejuízo material ressarcido e não objeto acionário. **Dano moral. Alegação de dano "in re ipsa". Inocorrência. Ausência da demonstração de abalo de crédito ou de violação de direitos da personalidade. Não afetação do nome, imagem ou dignidade da pessoa. Situação que revela mero aborrecimento decorrente das relações vivenciadas em sociedade. Diligência administrativa, por parte da instituição financeira, que solucionou a falha operada. Inexistência de ofensa à esfera moral da consumidora. Dever de indenizar não caracterizado. Manutenção integral da conclusão de***

primeiro grau. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001286-70.2016.8.26.0572; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

*Prestação de serviços. Telefonía. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal da autora. **Pretensão à indenização por dano moral. Não configuração. Falta de comprovação da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito ou qualquer repercussão que tenha causado abalo à sua honra e imagem. Não ocorrência de ofensa a direito de personalidade. Indenização indevida.** Pleito de majoração da verba honorária. Inadmissibilidade no caso. Recurso desprovido. **Não havendo prova de indevida negativação do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito ou qualquer repercussão que tenha causado abalo à sua honra e imagem, não se vislumbra hipótese de ofensa a direito de personalidade, sendo indevida indenização a título de dano moral.** Os honorários advocatícios fixados pela sentença não comportam alteração, sendo condizente com o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, e a simplicidade da demanda, remunerando o advogado com dignidade e razoabilidade.*

(TJSP; Apelação Cível 1006241-61.2018.8.26.0577; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Aquisição de móvel/guarda roupa - Produto que veio a apresentar defeito – Aplicação dos regramentos do CDC – Basta a substituição por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso ou o ressarcimento pelos danos materiais comprovados – Valor despendido na compra do bem – Ausência de elementos capaz de justificar a indenização por danos morais – Mero descumprimento contratual – Simples aborrecimento do cotidiano – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação 0000743-22.2014.8.26.0486; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016)

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Por outro lado, ainda, houve a condenação das demandas na indenização material pleiteada, o que tem o condão de ressarcir os autores pelos transtornos causados.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a demanda tal qual posta, imperioso reconhecer que o *decisum* vergastado não merece retoques, eis que avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes, sendo que o que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Destarte, de rigor manter a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais devidos pelo requerente para R\$ 1.500,00, com fulcro no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR